



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901409/2017-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.886 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE DILATAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

No caso, o recurso voluntário limitou-se a requerer a dilatação de prazo para a retificação de declarações e apresentação de elementos de prova. Assim, não devolveu qualquer matéria de fato ou de direito para cognição nesta segunda instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo dos Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP abaixo relacionados:

PER/DCOMP	Crédito original	Crédito original utilizado	saldo
27039.63412.250815.1.3.04-3279	R\$14.209,74	R\$14.209,75	R\$0,00
23649.00078.180612.1.3.04-8001	R\$542,84	R\$542,84	R\$0,00

A origem do crédito apontada em ambos os PER/DCOMP foi um DARF de IRRF (cód. receita 0561) recolhido em 20/04/2012 no valor de R\$ 14.209,74.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Despacho Decisório n.º 121504032 deferiu parcialmente o pleito da contribuinte. De acordo com a fiscalização, o DARF em questão foi parcialmente utilizado para quitar débito de responsabilidade da contribuinte conforme a seguinte tabela:

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/12	0561	14.209,74	20/04/12

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	14.209,74	13.666,90	0,00	0,00	0,00	13.666,90	542,84

Desta forma, a autoridade fiscal homologou apenas parcialmente os débitos compensados:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27039.63412.250815.1.3.04-3279
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/04/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.458,65	3.091,73	3.700,80

A contribuinte manifestou sua inconformidade com a decisão administrativa mediante a apresentação da peça de defesa de fls. 6/7. Na peça, aduziu:

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior tinham sido devidamente disponibilizados em razão de desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente conforme Acórdão n.º 02-90.227 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte. A razão foi a efetiva vinculação do pagamento ao débito declarado em DCTF. Cito parte da fundamentação do voto condutor da decisão:

Conforme se verifica acima, na DCTF ativa, o DARF foi vinculado ao débito respectivo. Não se confirma, pois, a alegada desvinculação. Ainda que assim não fosse, o recolhimento não constituiria indébito.

O DARF em questão constitui pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação. Conseqüentemente, o recolhimento deve ser alocado ao respectivo débito em aberto, ainda que o sujeito passivo não o tenha vinculado em DCTF.

Não havendo outro crédito vinculado ao débito, o DARF que o quita não se considera disponível para restituição ou compensação. O pagamento não é indevido, porque há um débito correspondente, que se submete à sistemática do lançamento por homologação.

[...]

O que torna o pagamento indevido não é a falta de vinculação em DCTF, mas a inexistência do débito indicado no DARF ou sua extinção por outros meios.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, limitou-se a alegar que teria ocorrido um erro de seu departamento fiscal ao deixar de retificar as DCTF para desvincular os pagamentos dos débitos declarados. Requereu, então

a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário, anteriormente pleiteado, providenciando todas as retificações das declarações acessórias, assim previstas no art. 113, parágrafo 2º, do CTN, para demonstrar a relação dos créditos que tem direito.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares NOgueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conhecimento.

Conforme visto, a contribuinte alegou na manifestação de inconformidade que o DARF apontado como origem do crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP não estaria vinculado ao débito de IRRF declarado em DCTF.

Diante da decisão de primeira instância na qual a autoridade julgadora asseverou que o dito pagamento estava vinculado ao débito declarado em DCTF, a contribuinte limitou-se a requerer no recurso voluntário a dilatação do prazo para providenciar retificações das declarações e demonstrar seu direito ao crédito.

Ora, penso que tal pedido não deva ser conhecido.

Inicialmente, impende destacar que, a teor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, a contribuinte deveria ter juntado à manifestação de inconformidade todos os elementos de prova disponíveis:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

[...] - (grifei)

A juntada posterior de novos elementos probatórios deve estar amparada em alguma das hipóteses de que tratam as alíneas do § 4º do dispositivo legal acima. Ademais, um pedido de juntada de novos elementos de prova deve ser fundamentado nos termos do § 5º supra.

Também não há qualquer previsão de dilatação de prazo para a juntada de novos elementos de prova.

Assim, não encontra respaldo na legislação de regência do processo administrativo fiscal um pedido genérico de dilatação de prazo para a juntada de novos elementos de prova após a interposição do recurso voluntário.

Ademais, como a contribuinte não alegou qualquer razão de fato ou de direito na peça recursal e não logrou juntar até o momento qualquer elemento de prova, penso que não tenha devolvido nenhuma matéria para cognição nesta segunda instância administrativa.

Como o recurso voluntário trata exclusivamente deste pedido de dilatação do prazo, tenho que não deva ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares NOgueira